



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.901471/2008-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.577 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2015  
**Matéria** Compensação.  
**Embargante** CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que visam unicamente rediscutir o mérito de questões já devidamente julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Leonardo Marques.

## **Relatório**

Versa o presente processo sobre embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão n° 1302001.443, nos quais alega o seguinte:

“No entanto, não ficou clara a decisão, pois tendo em vista que o valor discutido já se encontra em parcelamento, ou seja, já está sendo quitado

e, desta forma, não há no que se falar de não homologação integral da compensação, tendo em vista que o crédito glosado irá ser quitado integralmente de uma forma ou de outra. Seja pela quitação do parcelamento, ou caso, não seja quitado o parcelamento, pela emissão de carta cobrança e eventual cobrança executiva.

.....  
Diante do exposto, e nos termos do art. 65, da Portaria MF 256/09 – Regimento Interno do CARF, requer a Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a obscuridade apontada, esclarecendo que o valor de R\$ 261.783,26 que restou em aberto no presente processo, é ilegítima, pois o débito já está sendo quitado pelo parcelamento da Lei 11.941/09 e desta forma obrigatória sua homologação integral. Tendo em vista que o débito irá ser quitado com o fim do parcelamento ou caso a embargante não quite o parcelamento, com a emissão de carta cobrança para pagamento do restante do débito, e eventual cobrança executiva. Desta forma, restando comprovado que não houve lesão ao erário público, motivo pelo qual, não há que se falar em não homologação integral da compensação.”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

A embargante foi cientificada da decisão recorrida em 22/09/2014 e opôs embargos de declaração em 26/09/2014, razão pela qual passo a analisar os outros pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou em omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte. Logo, os embargos de declaração não servem para se reabrir discussão sobre o mérito de decisão embargada.

No presente caso, os fundamentos dos embargos de declaração, ora em julgamento, deixam claro que o embargante repete argumentação já enfrentada, para tentar reverter, em sede de embargos, o que fora decidido no mérito. A clareza da decisão embargada estampa o manejo indevido e abusivo dos embargos no presente caso, se não vejamos, os seguintes trechos do referido voto condutor:

“O fato de a diferença, hoje, está em parcelamento é prova irrefutável de que não havia crédito líquido e certo nesse montante no momento em que a recorrente apresentou as suas PER/DCOMP, razão pela qual o seu direito à compensação, ora pleiteada, há de ficar limitado ao SNIRPJ AC 2003 que fazia jus naquele momento, ou seja, R\$ 68.104,88.”..

Ademais, os embargos de declaração, ora em análise, sequer apontam

Processo nº 11020.901471/2008-81  
Acórdão n.º **1302-001.577**

**S1-C3T2**  
Fl. 257

---

qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois articulam argumentos que deixam claro, *primo ictu oculi*, a intenção de apenas rediscutir o mérito da decisão embargada.

Como se vê, estamos diante de mais um entre tantos casos de manejo flagrantemente abusivo de embargos de declaração, com o fito único de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, conduta que muito tem contribuído para o desprestígio desse importante instrumento processual.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator